



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 55, DE 28 ABRIL DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.671/1997, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AO TURISMO”.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar dispositivos da Lei nº 3.671/1997 que dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Turismo.

A iniciativa pretende dar maior transparência para as aplicações dos recursos de referido Fundo Municipal, sem prejuízo dos procedimentos formais já existentes, além de promover alinhamento estratégico por meio da integração direta com o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR). Dessa forma, a medida revela elevado interesse público, não implicando aumento de despesas, mas promovendo uma reorganização institucional que valoriza a especialização técnica e a eficiência na gestão dos recursos destinados ao turismo de Botucatu.

Consta da exposição de motivos sob responsabilidade do Secretário Municipal de Governo, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo, autor do projeto, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 3.671/1997, na qual dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Turismo.

O Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Turismo - FUNDETUR foi instituído pela Lei nº 3.671/1997 com o objetivo de captar e aplicar recursos destinados ao fomento do setor turístico local. Originalmente vinculado à pasta de Turismo e Lazer, o referido fundo teve sua subordinação alterada para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda por força da Lei nº 5.941/2017.

A organização administrativa atual da Prefeitura de Botucatu conta com uma Secretaria Municipal de Turismo estruturada e atuante. A manutenção do FUNDETUR sob a gestão de uma pasta diversa (Desenvolvimento Econômico) gera um distanciamento entre o planejamento das políticas públicas turísticas e a execução financeira dos recursos a elas destinados.

A presente proposta visa restabelecer a harmonia administrativa, garantindo que a Secretaria de Turismo possua autonomia para gerir os ativos, convênios e dotações orçamentárias previstos no Art. 2º da Lei nº 3.671/1997.

A alteração proposta permitirá:

- Agilidade na Execução: Otimização dos processos de pagamento de despesas pré-estabelecidas, conforme previsto no Artigo 5º da lei de criação;*



- *Alinhamento Estratégico: Integração direta com o Conselho Municipal de Turismo (COMUTUR), ao qual o fundo é vinculado;*
- *Cumprimento de Metas: Melhor acompanhamento dos indicadores do Plano Diretor de Turismo (PDT) e do Plano Anual de Aplicações.*

Diante do exposto, a medida revela-se de alto interesse público, não implicando em aumento de despesas, mas sim em uma reorganização institucional que privilegia a especialização técnica e a eficiência na gestão dos recursos do turismo botucatuense.

Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

*Roberta Leme Sogayar
Secretária Municipal de Turismo*

Conforme se extrai da exposição de motivos, a proposta busca autorização legislativa para alterar a Lei nº 3.671/1997, que criou o Fundo Municipal de Desenvolvimento ao Turismo (FUNDETUR). O objetivo é transferir a gestão do fundo de volta para a Secretaria Municipal de Turismo, já que atualmente ele está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o que dificulta a integração entre planejamento e execução das políticas turísticas. Com a mudança, pretende-se garantir maior alinhamento administrativo e autonomia à Secretaria de Turismo na gestão dos recursos destinados ao setor.

No que se refere aos Municípios, a autoadministração e a autolegislação são delineadas no artigo 30 da Constituição Federal, que lhes atribui, entre outras, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em matéria de turismo, o artigo 180 da Carta Magna estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”, deixando clara a legitimidade da atuação municipal na estruturação de políticas e instrumentos específicos voltados ao setor.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Botucatu trata do tema do turismo nos seguintes dispositivos:

Art. 233. O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo, que se adapte às características da realidade local.

Art. 234. Os serviços municipais de esporte, recreação, cultura e preservação ambiental, articular-se-ão entre si, respeitadas a política particular de cada área, visando auxiliar a implantação e o desenvolvimento da política municipal de turismo.



Art. 235. O incentivo ao turismo local será realizado através de:

I - Conservação de pontos turísticos de destaque;

II - Realização de festivais, torneios, competições e outros eventos de natureza cultural, artística ou desportiva.

A Lei Orgânica ainda estabelece em seu art. 5º, caput e incisos I e XI, que compete ao município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local.

Outrossim, conforme apontamento feito pelo competente Analista Legislativo em sede de Exame Preliminar, tem-se que a Carta Magna prevê uma vedação específica quando da criação de fundos, conforme art. 167, XIV, inserido por meio da recentíssima Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021:

Art. 167. São vedados:

[...] XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

No que concerne à disciplina dos Fundos Municipais, importante observar o que dispõe o artigo 71 e seguintes da Lei Federal 4.320/1964:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Embora juridicamente não se possa conceituar o Fundo como sendo propriamente um órgão da administração pública, inegavelmente é ele um “ente” que recebe, administra e aplica recursos para atendimento das políticas públicas para as quais foi criado.

As características básicas dos Fundos Especiais estão assim definidas em recente doutrina:

1 – Conceituação de fundo especial: Na dinâmica da Administração Pública, alguns programas de trabalho apresentam-se munidos de importância vital e, por isso mesmo, necessitam de um fluxo contínuo de recursos financeiros que lhes



garantam desenvolvimento integral e ininterrupto. Nesse sentido, a Administração, através de lei, vincula, associa, 'amarra' determinadas receitas públicas a atividades tidas como especiais. Enquanto que para outro setor da atividade pública não importa a origem dos recursos que lhe financiam as ações (impostos próprios, impostos transferidos, aluguel do patrimônio físico, entre outros), o fundo dispõe de receitas definidas, marcadas, carimbadas; aconteça o que acontecer, tais rendas ser-lhe-ão repassadas, sob pena de descumprimento de lei.

2 – Características básicas do fundo especial: De um modo geral, esses fundos revestem-se dos seguintes pressupostos: instituem-se através de lei, que é sempre de iniciativa do Poder Executivo (art. 167, IX, da CF); financiam-se mediante receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; vinculam-se somente às atividades para cujo atendimento foram criados; dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação; transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual; contam com normas especiais de controle e prestação de contas.

3 – Personalidade jurídica dos fundos especiais: O fundo especial não dispõe de personalidade jurídica. É parte da política de desconcentração promovida no seio da Administração direta; diferente, pois, da prática da descentralização, em que o ente central transfere a execução dos serviços públicos a outra pessoa jurídica (autarquias, fundações, empresas públicas etc.).

4 – Constituição orçamentária dos fundos especiais: Na peça orçamentária, o fundo especial comparece sob a forma de uma atividade funcional programática ou de uma unidade orçamentária, relacionadas, ambas, a um órgão de primeiro escalão existente na estrutura da Administração Pública Centralizada (Secretaria ou Departamento).

5 – Movimentação financeira dos fundos especiais: O fundo especial materializa exceção ao princípio do caixa único de que fala o art. 56 da Lei nº 4.320. A entrega dos recursos a ele pertencentes acontece mediante simples repasse de tesouraria. Conta bancária central para conta vinculada do fundo; portanto, simples movimento entre contas do ativo financeiro; isto, claro, não é despesa; dispensa emissão de empenho, que só se materializa quando o fundo realiza, de fato, suas próprias despesas.

6 – Ordem cronológica dos pagamentos dos fundos especiais: Conforme o art. 5º da Lei nº 8.666, o instituto da ordem cronológica de pagamentos tem como marco divisor a fonte diferenciada de recursos. Fonte de recursos tem a ver com o destino do dinheiro público. Dessa forma, o fundo especial constitui fonte diferenciada de recursos e, por isso, tem programação específica de desembolsos, isto é, cronologia própria de pagamentos.

7 – Processamento da despesa do fundo especial: A despesa desse mecanismo financeiro realiza-se como qualquer outra despesa pública. Integrante da Administração Centralizada, não há por que o fundo dispor de estrutura própria para processamento de seu dispêndio, exceto nos casos em que o alto volume de recursos justifique tal especialização. Nessa linha de raciocínio, o fundo não precisa de um setor de contabilidade, vez que toda a sua movimentação orçamentária e patrimonial será incorporada à Contabilidade Geral do Município.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.



O mesmo se diga em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O *quórum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu (RI).

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Turismo.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 13 de maio de 2026.

Paulo Antonio Coradi Filho
Procurador Legislativo
OAB nº 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=DTCV-0PRF-UBE5-UH65> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DTCV-0PRF-UBE5-UH65

Câmara Municipal de Botucatu, 13 de maio de 2026

Botucatu, 13 de maio de 2026